

veda expressamente a correção na forma pretendida.

3.1 – E diz que essa divergência decorre do quanto foi decidido em, pelo menos, 18 processos, e à fls. 140 os enumera, passando, em seguida, a analisar os votos vencedores de tais julgados trazidos a confronto.

3.2 – Após essa análise detida, conclui que este Tribunal “não autoriza a apropriação da correção monetária de créditos, tanto mais daqueles que não são reconhecidos pela lei, como é o caso presente”.

3.3 – Destaca a ilustre RF que não há norma que ampare a pretendida correção monetária e passa a comentar inúmeros julgados que trataram da matéria, fulminando as pretensões dos contribuintes.

3.3.1 – Assim, segundo se extrai do processo DRT-1-11028/89, relatado por Dra. Antônia Emília Pires Sacarrão, em sessão de 20/12/94:

“Este Tribunal também não autoriza a apropriação da correção monetária de crédito, tanto mais daqueles que não são reconhecidos pela lei, como é o caso presente”.

E ainda

“ A inserção de alterações na legislação do ICMS, buscando preservar o valor de créditos fiscais consiste num tratamento sistemático na tentativa de equilibrar perdas de um lado e de outro. Não há porque pretender a aplicação retroativa dessas alterações”.

3.3.2 – Traz, também, para os autos o pensamento do Dr. Adermir Ramos da Silva, expresso no julgamento do processo DRT-12-2320/91, conforme decisão publicada no D.O.E. de 17/05/95, “in verbis”:

“Não se concede, todavia, direito à correção monetária por não ter a recorrente usufruído dos créditos no tempo e no modo regradados”.

“Na verdade o não-creditamento não significou ônus ao interes-

sado que repercutiu o custo tributário transferindo-o ao contribuinte de fato, o consumidor final de seus produtos”.

(...)

“Em tese poder-se-ia, assumir que a situação jurídica da recorrente é injusta, por não poder corrigir monetariamente os créditos que não aproveitou a tempo por incúria ou desinformação sua. Mas aqui se trata de matéria estritamente legal. O fisco tem seus haveres corrigidos, porque a lei o permite, ao contrário do contribuinte, que não tem tal direito, porque falta a sua pretensão reserva legal”.

3.3.2.1 – Essa manifestação proporcionou a seguinte ementa:

“O crédito fiscal é corrigível monetariamente porque tal correção é prevista em lei: o creditamento do imposto a destempo, por inércia do contribuinte não, porque a lei veda tal apropriação que implicaria locupletação ilícita, já que o tributo fora repercutido”.

3.3.3 – Nesse sentido, ainda, a conclusão do Dr. Raphael Moraes Latorre, na decisão do processo DRT-1-5517/93, a saber:

“No referente aos impostos indiretos e em especial no que toca ao ICM/ICMS, há de se ter presente que o contribuinte de direito, apenas carrega aos cofres públicos o valor do imposto cujo desembolso foi efetivamente arcado pelo contribuinte de fato. Assim, o valor apurado de imposto a pagar em seu montante total é recebido pelo contribuinte de direito, embutido no preço das mercadorias vendidas ou dos “serviços prestados, ficando legitimamente em sua posse e livre disposição até o termo final do prazo fixado para o recolhimento, podendo ele até essa data, mas somente até essa data, utilizá-lo a seu talante, inclusive para aplicações financeiras”.

3.3.4 – É como pensa também o Dr. Fernando José Labre de França, à

vista de sua manifestação no julgamento do processo DRT-12-878/91, pela 6ª Câmara:

“A correção monetária de créditos pelo contribuinte, em procedimentos administrativos, não encontra amparo na legislação e as decisões judiciais que conferiram esse direito a contribuintes, tiveram seus efeitos restritos àqueles que buscaram na Justiça o amparo ausente na legislação”. “Desta forma, estando inequívoco que os créditos extemporâneos foram efetuados em excesso pelo valor agregado da correção monetária de seus valores originais, este excesso que é aqui reclamado deve ser mantido como crédito tributário exigível do contribuinte”.

4. Afora os paradigmas citados, a digna RF analisa e reproduz muitos outros julgados orientados no mesmo sentido, bem como diversos acórdãos dos tribunais judiciais, de forma especial, do Supremo Tribunal Federal.

4.1 - Refere-se, igualmente, a atenta Representante Fiscal, Dra. Yara Regina Franco, ao consagrado tributarista, Dr. Alcides Jorge Costa, que espousa pensamento semelhante ao sustentado pela Fazenda.

5. Não obstante notificada da interposição do presente Pedido de Revisão, a recorrida não se manifestou.

6. É o relatório.

VOTO

7. Conheço do recurso porque patente a divergência de critério entre o “decisum” prolatado pela colenda 8ª Câmara e os inúmeros arestos trazidos a confronto.

7.1 – Trata-se de matéria que tem ensejado longas discussões, máxime em razão da revogação do § 2º do artigo 58, pelo Decreto 38.355, de 29/01/94 e da divergência expressa pelo Superior Tribunal de Justiça em relação à posição anteriormente firmada pelo Supremo Tribunal Federal.